



JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600569-52.2020.6.17.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

AUTOR: #071 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: VICTOR OLIVEIRA ROLLEMBERG, JOSE EDILMO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIA DA CONCEICAO SILVA FONSECA BUONAFINA - PE37016, LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA - PE26860

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por suposta prática de abuso de poder econômico interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de VICTOR OLIVEIRA

ROLLEMBERG E JOSÉ EDILMO RIBEIRO DA SILVA, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Serra Talhada/PE, pela COLIGAÇÃO VIVA SERRA TALHADA, no pleito de 2020.

O autor afirma que, no período de 08 a 22 de julho de 2020, o réu teria postado nas redes sociais INSTAGRAM e FACEBOOK vídeos e imagens que demandaram alto custo de produção, edição e divulgação, com valores estimados em R\$ 79.001,10 (setenta e nove mil, um real e dez centavos), referentes às séries “CAMINHOS PRO AMANHÃ” e “SERRA TALHADA DOS MEUS SONHOS”.

Na exordial (ID 38720680), o autor traz as URLs onde as publicações foram disponibilizadas, além de anexar os vídeos propagados. Junta também planilha de despesas apresentada pelo próprio réu no Procedimento Preparatório Eleitoral n. 001/2020, instaurado pelo Parquet com o fim de apurar a prática de abuso de poder econômico em razão de tais publicações, bem como notas fiscais e comprovantes de pagamento dos gastos realizados.

Sustenta, ainda, que, a despeito das referidas publicações não terem sido consideradas como propaganda antecipada por este Juízo Eleitoral nos autos da Representação Eleitoral nº 0600033-41.2020.6.17.0071, caracterizariam prática de abuso de poder econômico, tendo em vista que “*o réu utilizou-se do artifício de produção de mídias profissionais de alto custo, a fim de enaltecer suas qualidades pessoais em ano eleitoral, com uso desproporcional de suas capacidades financeiras frente a realidade econômica dos demais candidatos e cidadãos, neste município*”.

Ao final, requer a procedência da ação para declarar a prática de abuso de poder econômico pelo réu, cominando-lhe a sanção de inelegibilidade e a cassação do registro ou, caso tenha sido eleito, do diploma.

Recebida a petição inicial (ID 38741975), foi determinada a citação do réu para apresentar defesa.

Nova petição do Ministério Público Eleitoral (ID 39843689) na qual requer a emenda à petição inicial para incluir no polo passivo da demanda o Sr. JOSÉ EDILMO RIBEIRO DA SILVA, candidato a vice-prefeito de Serra Talhada na chapa de VICTOR OLIVEIRA.

Contestação de ID 40148736 apresentada tempestivamente pelo réu VICTOR OLIVEIRA, na qual defende a tese de que não há, nas publicações em questão, elementos a configurar abuso do



poder econômico, já que considera o valor despendido como razoável. O réu reconhece o valor dos custos apresentado pelo autor e ratifica os contratos apresentados, a comprovação dos pagamentos das despesas e memória de cálculos atualizada.

Despacho de ID 40455798, o qual determinou a inclusão de JOSÉ EDILMO RIBEIRO DA SILVA no polo passivo e a sua citação/notificação para compor a lide e apresentar defesa, nos termos do Art. 22 da LC 64/90.

Validamente citado, o Sr. JOSÉ EDILMO RIBEIRO DA SILVA apresentou contestação de ID 48156359, na qual alega preliminarmente a ilegitimidade passiva *ad causam*, ante o desconhecimento do representado acerca dos fatos narrados, os quais teriam acontecido antes da convenção partidária. No mérito, reforça os argumentos contidos na contestação ID 40148736.

Decisão de ID 57666679 que determinou o apensamento dos autos da AIJE 0600574-74.2020.6.17.0071 a este processo, tendo em vista a conexão entre as ações, bem como designou data para realização de audiência de instrução e julgamento.

Despacho de ID 75863923 que redesignou a data da audiência.

Decisão de ID 78385899 que revogou a decisão de ID 57666679 e o despacho de ID 75863923 e determinou a intimação do autor para se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na defesa de ID 48156359.

Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de ID 78671620, no sentido do não conhecimento da preliminar aduzida pelo réu JOSÉ EDILMO RIBEIRO DA SILVA, haja vista a existência de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 e 115 do CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O objeto da presente demanda funda-se em matéria exclusivamente de direito, tendo em vista que os documentos coligidos aos autos se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada.

Observa-se, na esteira do Art. 355, I, do NCPC, que:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial:

TREMG-0005268) RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2012. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. Nulidade da sentença.

Julgamento antecipado da lide por se tratar de questão de fato e de direito, porém que não depende de produção de provas. Alegação de irregular tramitação do processo. Nos termos do art. 330, I, CPC, pode o juiz decidir pelo julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de provas em relação à matéria fática. (...) Possibilidade de julgamento antecipado.

Ausência de nulidade. Preliminar rejeitada. (...) Recurso não provido. Sentença mantida. (Recurso Eleitoral nº 118739, TRE/MG, Rel. Alberto Diniz Júnior. j.

06.08.2013, unânime, DJEMG 14.08.2013) [grifei].

TREMS-0001748) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 E 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONDUTAS COMPROVADAS PELAS PROVAS DOCUMENTAIS JÁ PRODUZIDAS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE OUTRAS. (...)

Tratando-se de questão de fato e de direito, cujas condutas já estão devidamente comprovadas nos autos pelas provas documentais produzidas



pelas respectivas partes, não sendo necessária a oitiva de testemunhas ou a produção de outras provas, julga-se antecipadamente a lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A AIJE é ação prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e tem como finalidade combater qualquer ato atentatório à normalidade das eleições, que possa ferir a igualdade que deve existir entre os candidatos em disputa, de modo a garantir que a vontade do eleitor seja manifestada de forma livre e consciente. Em se tratando de abuso de poder, deve-se verificar o termo gravidade das circunstâncias que o caracterizam (elementos que acompanham o fato, suas particularidades e suas causas), conforme o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela de nº 135/2010, quanto ao comprometimento da normalidade ou da legitimidade do pleito, mormente porque tal termo jurídico bem se aproxima do conceito de razoabilidade e de proporcionalidade. (...) (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 200565, TRE/MS, Rel. Tânia Garcia de Freitas Borges. j. 17.03.2015, unânime, DJe 25.03.2015).

Portanto, posto que desnecessária a diliação probatória para apuração dos fatos supostamente ocorridos, o feito comporta julgamento antecipado da lide, razão pela qual dispenso a apresentação de alegações finais e passo à análise das preliminares.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, não deve prosperar a preliminar ventilada na peça de defesa do Sr. JOSÉ EDILMO RIBEIRO DA SILVA, segundo demandado, eis que a sua legitimidade para figurar no polo passivo da causa advém de litisconsórcio necessário existente entre candidato e vice-candidato a cargo majoritário, por força do princípio da unicidade da chapa, que conduz à necessidade de citação daqueles que podem ser alcançados pelo pronunciamento judicial, diante da possibilidade de sofrer os efeitos gravosos de eventual decisão condenatória.

Aduz Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 114 - CPC. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Essa é a atual posição dominante no TSE.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma n.º 703, passou a entender que o vice deve ser, necessariamente, citado para integrar todas as ações ou recursos, cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato. 2. Assim, considerando que o vice não foi parte em investigação judicial, mas teve o seu diploma cassado pelo acórdão regional, reveste-se de plausibilidade e de relevância a alegação de nulidade, por falta de citação na condição de litisconorte passivo necessário. Pedido cautelar deferido. (AC nº 3063/RO. Rel. Min. Arnaldo Versiani. Acórdão de 19/11/2008. DJE 08/12/2008, grifo nosso)

Tal entendimento já se encontra, inclusive, sumulado:

Sumula 38 – TSE: Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária (Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016).

Portanto, no caso de candidatura plurissubjetiva e tendo em vista a condição de vice-candidato na chapa pela qual concorreu o primeiro representado ao cargo de prefeito, rejeito a preliminar suscitada pelo Sr. JOSÉ EDILMO RIBEIRO DA SILVA.

DO MÉRITO

AIJE e abuso de poder econômico

Ação de Investigação Eleitoral (AIJE), cujo fundamento legal encontra-se no Art. 14, § 9º da CF/88, nos Arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e nos Arts. 19 e 22 da LC 64/90, se trata de um mecanismo processual que objetiva resguardar a legitimidade e a normalidade do processo



eleitoral em face de abuso de poder incidente antes ou depois da fase do registro de candidatura.

Vejamos:

Art. 22 – LC 64/90. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Por sua vez, o abuso de poder econômico no âmbito eleitoral, segundo Pedro Roberto Decomain, consiste no “(...) emprego de recursos produtivos (bens e serviços de empresas particulares, ou recursos próprios do candidato que seja mais abastado), fora da moldura para tanto traçada pelas regras de financiamento de campanha constante da Lei nº 9.504/97.” (DECOMAIN, Pedro Roberto. Elegibilidade e Inelegibilidades. São Paulo: Dialética, 2004.

Elegibilidade & Inelegibilidade. pág. 72).

Nesse contexto, o Art. 24 da Lei 9.504/97 delinea:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VIII - entidades benéficas e religiosas;
- IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos
- X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- XI - organizações da sociedade civil de interesse público; (...)

Insta ressaltar que a Lei 13.165/15 supriu os seus arts. 24-A e 24-B, que autorizavam as doações de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, o que é, portanto, atualmente vedado. Assim, pode-se concluir que a conduta economicamente abusiva passível de punição por meio da AIJE é aquela que se caracteriza pelo recebimento/utilização de recursos financeiros/patrimoniais de qualquer natureza em desconformidade com a previsão legal, de forma que comprometa legitimidade do pleito.

Abuso de poder econômico nos meios de comunicação

Por semelhante raciocínio, também no campo do abuso do poder econômico situa-se a hipótese do uso indevido de meios de comunicação social que transborde do seu dever de informar, já que, muitas vezes, valendo-se de sua capacidade econômica ou de financiamento de fontes vedadas, o candidato ultrapassa as fronteiras legais das propagandas e promoções pessoais, para adquirir, assim, uma vantagem eleitoral indevida.

Frise-se que meios de comunicação social são armas poderosas no processo eleitoral, sendo instrumentos de exercício da democracia, já que atingem a população em massa e sobre ela exerce uma maciça influência. Daí porque o conjunto de normas eleitorais possuem regras deveras rígidas sobre o seu uso.



Portanto, deflui que o uso abusivo do meio de comunicação social, modalidade de abuso de poder econômico, tem grande probabilidade de ferir o bem jurídico que o artigo 14, §9º, da CF/88 e o artigo 22, XVI, da LC 64/90 visam proteger, garantindo que os candidatos a cargo eletivo concorram em igualdade de condição e impedindo que aquele que tem acesso a maiores ou melhores recursos financeiros possua proeminência na eleição, descaracterizando o processo democrático.

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se que a controvérsia em comento hospeda-se na ocorrência, ou não, da prática de abuso de poder econômico pelos Srs. VICTOR OLIVEIRA ROLLEMBERG e JOSÉ EDILMO RIBEIRO DA SILVA, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, quando, em atos de pré-campanha, realizaram excessivo dispêndio financeiro com publicidades em meios de comunicação social para promoção de imagem pessoal.

Tal conduta estaria consubstanciada no fato de que o representado VICTOR OLIVEIRA ROLLEMBERG, no mês de julho de 2020, postou vídeos e arte visual referentes às séries “CAMINHOS PRO AMANHÃ” e “SERRA TALHADA DOS MEUS SONHOS” (<https://www.instagram.com/victoroliveirast/> e <https://m.facebook.com/VictorOliveiraST/>), cuja produção, edição e divulgação contaram com a utilização de avançados recursos tecnológicos, evidenciando o alto custo de produção.

Afirma o autor que, diante da clara finalidade eleitoral de tais obras, instaurou o Procedimento Preparatório Eleitoral n. 001/2020, por meio do qual restou comprovado o excessivo valor desprendido pelo Sr. VICTOR OLIVEIRA ROLLEMBERG, que alcançou o montante de R\$ 79.001,10 (setenta e nove mil, um real e dez centavos), motivo pelo qual decidiu interpor a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Muito embora o Sr. VICTOR OLIVEIRA alegue, em contestação, a conclusão prematura do citado Procedimento Preparatório, deve-se frisar, de antemão, a irrelevância desse argumento, tendo em vista que, embora tenha dado ensejo à interposição da presente Ação pelo *Parquet*, tal procedimento não é requisito para a sua propositura, tampouco se presta a fundamentar, de forma exclusiva, a análise judicial a ser aqui realizada.

De outra senda, a despeito de não terem sido as referidas peças publicitárias consideradas como propagandas extemporâneas no bojo das Representações 0600033-41.2020.6.17.0071 e 0600032-56.2020.6.17.0071, nada obsta que sejam aqui examinadas sob o aspecto de atos de promoção pessoal, que, apesar de serem permitidos, em tese, pela Lei das Eleições (Lei 9.504) – tendo em vista que o seu Art. 36-A retirou a promoção pessoal e exaltação de qualidades de pré-candidatos do conceito de propaganda antecipada –, devem obediência aos limites e contornos das demais normas e princípios eleitorais, sob pena de ferirem a isonomia do pleito eleitoral.

Não se trata a presente ação, portanto, de rediscussão do julgado, visto que as decisões que não reconheceram a propaganda antecipada não operaram a preclusão da matéria com seu trânsito em julgado. Isso porque verificaram apenas o aspecto formal da produção do material publicitário, onde restou assentado que a conduta se amoldou ao disposto no art. 36-A da Lei das Eleições (promoção pessoal), entretanto não tiveram o condão de analisar o mérito sob o prisma do abuso de poder econômico, posto que esse sequer integrou a causa de pedir daquelas demandas, sendo necessária a interposição de via própria, que é a Ação de Investigação Judicial, a qual traz consigo, inclusive, pretensões diversas daquelas, quais sejam, a possibilidade do cancelamento do registro de candidatura/cassação do diploma e a inelegibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. INAPLICABILIDADE DA LC 135/2010. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A representação por propaganda eleitoral antecipada e a AIJE constituem ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias. Assim, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à outra. (...) (Recurso Ordinário nº 938324, Acórdão de 31/05/2011,



Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/08/2011)

Assim, feita tal digressão, passa-se à análise do caso concreto para solucionar as seguintes questões: A) se fatos anteriores ao registro de candidatura são passíveis de apuração por meio de AIJE; B) se houve abuso do poder econômico por parte dos candidatos; C) se este foi grave, na forma do artigo 22, XVI, da LC 64/90, isto é, se afetou a legitimidade e normalidade das eleições em curso.

A) Fatos anteriores ao registro de candidatura

Os fatos trazidos à baila pelo requerente como causa de pedir da presente AIJE ocorreram entre 08 e 22 de julho de 2020, portanto anteriores ao período dito eleitoral. Importa, então, observar que atos abusivos que antecedem o pedido de registro de candidatura prestam-se a amparar ação de investigação judicial, desde que tenham viés eleitoral.

Éfime a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido, da qual colho os seguintes julgados:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA APÓS AS ELEIÇÕES. CASSAÇÃO DE REGISTRO E INELEGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. A ação de investigação judicial eleitoral constitui instrumento idôneo à apuração de atos abusivos, ainda que anteriores ao registro de candidatura. Precedentes. (Recurso Ordinário nº1362, Acórdão de 12/02/2009, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Relator(a) designado(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/04/2009)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 - AJUZAMENTO - PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ART.267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO. (...) 2. Isso não significa dizer que fatos abusivos cometidos anteriormente ao pedido de registro de candidatura não serão apurados. Mesmo porque, já está pacificado no Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que "ação de investigação judicial eleitoral constitui instrumento idôneo à apuração de atos abusivos, ainda que anteriores ao registro de candidatura" (TSE, RO 1362, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ 06.04.2009). Entretanto, a ação deve ser ajuizada após o pedido de registro de candidatura, podendo se referir a fatos pretéritos. (REPRESENTACAO nº 25119, Acórdão nº 38.335 de 19/05/2010, Relator(a) IRAJÁ ROMEO HILGENBERG PRESTES MATTAR, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 31/05/2010).

Portanto, indubitável que a AIJE é cabível no caso concreto.

B) Do abuso de poder econômico

B.1 – Dos limites

Do amplo conjunto probatório carreado nos autos, resta evidente a exorbitância e excesso no exercício do direito conferido pelo Art. 36-A da lei 9.507/97 por parte do Sr. VICTOR OLIVEIRA ROLLEMBERG, tendo em vista que os gastos em pré-campanha não respeitaram as possibilidades do candidato médio.

Vejamos o entendimento do TSE nesse sentido:

"(...) O uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito de voto, não enseja a irregularidade per se. Todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias



para o exercício do mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou plano de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, obedecendo os seguintes ônus e exigências: (a) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial (outdoor, brindes) se considerados com conteúdo eleitoral; (b) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio. A questão dos gastos desse pré-candidato médio será examinada sob o viés do abuso de poder econômico nos casos concretos."([Ac. de 9.4.19 no AgR-REspe nº 060033730, rel. Min. Admar Gonzaga.](#))

Logo, os precedentes do TSE assentam, a tutelar a isonomia na disputa do pleito, que na pré-campanha deverá ser observado o "respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio", ou seja, não poderão as atividades de propaganda de uma determinada pré-candidatura em muito exceder as práticas de outros (as) concorrentes.

Ora, dos parâmetros e cautelas trazidos à reflexão, levando-se em consideração que o limite de gastos para o cargo de Prefeito no município de Serra Talhada, durante **CAMPANHA ELEITORAL PROPRIAMENTE DITA**, é de **R\$ 308.049,23** (conforme tabela disponibilizada pelo TSE no link <https://www.tre-pe.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/prestacao-de-contas> juntamente com o art. 18-C da Lei 9504/97), dos quais apenas **10% podem ser originários de recursos próprios** (Art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), ou seja, **R\$ 30.804,93**, resta patente que o Sr. VICTOR OLIVEIRA extrapolou, e muito, o limite da razoabilidade dos gastos durante a **PRÉ-CAMPANHA**.

É o que depreende-se dos dados contidos na Planilha ID 38722703, trazida na Exordial pelo autor, mas fornecida pelo próprio investigado. Vejamos:

- 1) Despesa com a empresa M&C COMUNICAÇÃO, MARKETING E PROPAGANDA LTDA: R\$ **64.000,00**;
- 2) Despesa com a empresa AUDIORIFF: R\$ **6.200,00**;
- 3) Despesa com contrato de gravação de vídeo (HEITOR FILIPE OLIVEIRA DE MELO): R\$ **2.633,00**;
- 4) Despesa com redes sociais Instagram e Facebook: R\$ **6.168,10**.

Acrescenta-se a isso o fato de que as despesas do candidato, no período de 03 (três) meses de campanha eleitoral, soma um montante de **R\$ R\$135.426,82**, conforme dados de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponíveis no link

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/25771/170001187692>.

Assim, é nítida a desproporção do emprego de **R\$ 79.001,10** (setenta e nove mil, um real e dez centavos) em vídeos de promoção pessoal, ainda em fase de pré-candidatura, posto que representa mais de 50% dos recursos utilizados no período eleitoral propriamente dito e que ultrapassa em 50% o limite de recursos próprios permitidos para aplicação em campanha no município de Serra Talhada.

B.2 - Do patrocínio por pessoa jurídica

O desenvolvimento das modernas técnicas de marketing político e a massiva utilização dos meios de comunicação têm aumentado significativamente os custos das campanhas eleitorais (CAGGIANO, 2002, p. 91; ZOVATTO, 2005, p. 312), redundando, obviamente, na necessidade de se buscarem inúmeros financiadores.

Aqui é importante frisar que a doação de pessoa jurídica a candidatos e partidos para campanha eleitoral era permitida e estava prevista no art. [81](#) da Lei n. [9.504](#)/97, entretanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n. [13.165](#)/15.

O Projeto de Lei que deu origem a essa norma (Projeto de Lei n. 5.735/2013), incluía o artigo 24-B na Lei n. [9.405](#)/97, que regulava as doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais. No entanto, esse art. 24-B foi vetado e, no mesmo sentido, o STF julgou a ADI 4.650/DF (Rel. Min. Luiz Fux – j. 17.09.2015) proposta pelo Conselho Federal da OAB,



declarando inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei dos Partidos Políticos (Lei no 9.096/1995) e na Lei das Eleições (Lei no 9.504/1997) que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais.

Portanto, é possível que os atos de pré-campanha importem em algum custo financeiro, já que essa figura jurídica deve ser prestigiada como uma forma de liberdade de expressão, porém deve-se ponderar que não é admitido que esse custeio seja realizado por fontes vedadas na órbita eleitoral ou partidária.

Por conseguinte, tendo em vista a proibição de financiamento de campanha por pessoas jurídicas, a vedação da doação empresarial torna-se ampla e extensiva aos atos de pré-campanha.

Posto isso e voltando à análise do caso concreto, percebe-se que, ainda mais grave que a desproporção dos investimentos em pré-campanha pelo investigado Sr. VICTOR OLIVEIRA, são os dados contidos no Documento ID 38722703, os quais anotam que o contrato da M&C COMUNICAÇÃO, MARKETING E PROPAGANDA LTDA, no valor de **R\$ 64.000,00**, foi pago pela empresa SERMATOL.

A informação foi comprovada por meio dos documentos de ID 38722725, ID 38722727, ID 38722733, ID 38722735, ID 38722736 e ratificada pelo próprio representado em sua peça de defesa (ID 40148736), no tópico 3.1 – Do patrocínio por parte da Empresa Sertamol:

“Inicialmente, o Requerente contou com investimentos próprios e de patrocínio privado. Dessa forma, o Réu contou com o patrocínio da Empresa Sertamol a qual pertence a seu grupo familiar. Ao apoiar e patrocinar parte da ação, a Empresa objetivou incentivar a execução do programa, ao passo em que visualizou a possibilidade de divulgação comercial do seu nome e do produto comercializado pela Sertamol, mais à frente, após a consolidação do programa. Assim, a Empresa patrocinou:

- Os custos pela edição dos vídeos produzidos relacionados ao projeto;
- A criação das artes e dos posts relacionados ao projeto;
- A despesa pelo gerenciamento das redes sociais do Réu no que toca a divulgação dos vídeos e posts relacionados à implantação do projeto.”

Patente, portanto, que o material publicitário não se amolda ao permissivo do artigo 36-A, da Lei n. 9.504/97. Opostamente, o viola, denotando o abuso do poder econômico promovido tanto pela aplicação desproporcional de recursos financeiros e patrimoniais quanto pela origem de fonte vedada para o seu custeio.

C) Da gravidade do abuso

O abuso de poder eleitoral não mais possui, para sua configuração, a exigência da presença do pressuposto da potencialidade do fato alterar o resultado das eleições, sendo necessária tão somente a caracterização da gravidade das circunstâncias do ato tido por abusivo.

Essa inovação, de índole interpretativa, foi introduzida pela Lei Complementar 135/10, que acrescentou o inciso XVI ao artigo 22 da LC 64/90, que dispõe:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Assim, a gravidade das circunstâncias do ato, e não a sua probabilidade em influir no resultado da eleição, passa a ser o pressuposto para configurar o abuso de poder.

Vejamos o julgado:

“Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Não configuração. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o ‘abuso de poder econômico configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas’ 3.



Conforme a jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, **para que fique configurada a prática de abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos**, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - **a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos** -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos.[...]" ([Ac de 5.2.2019 no REspe nº 114, rel. Min. Admar Gonzaga](#)) (grifos nossos)

Nesse contexto, a gravidade não está no nexo de causalidade entre o ato ilícito e o resultado das eleições, mas no grau de comprometimento das alegadas práticas abusivas na legitimidade e normalidade do pleito.

"A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato". (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25952 - Campo Novo - RS. Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Relator. Diário de Justiça Eletrônico, Data 14/08/2015)

Sendo assim, as circunstâncias do caso concreto revelam especial gravidade da conduta ilícita por provocar uma indevida vantagem eleitoral passível de corromper o voto livre. O massivo investimento constatado em material de promoção pessoal, utilizando-se ainda de fonte proscrita, constitui ato abusivo que indubitavelmente desequilibra a isonomia e a higidez do processo eleitoral.

Considerando, por fim, que os requeridos não se sagraram vitoriosos no pleito de 2020, operou-se a perda superveniente e parcial do objeto da presente demanda, no que se refere à pretensão de aplicação da sanção de cassação de diploma dos candidatos a prefeito e vice, devendo, neste tocante, o processo ser extinto sem resolução de mérito (arts. 354, parag. único e 485, VI, do CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, objetivando garantir os preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito e com base no art. 14, §9º, da CF/88 c/c art. 22, incisos XIV e XVI, da LC nº 64/90, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial para **CONDENAR** o réu **VICTOR OLIVEIRA ROLLEMBERG** por **abuso do poder econômico** na veiculação de obras publicitárias durante o período de pré-campanha (URLs <https://www.instagram.com/victoroliveirast/> e <https://m.facebook.com/VictorOliveiraST/>), cominando-lhe a **sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes a contar do Pleito de 2020**.

Quanto ao pedido de cassação de diploma dos réus **VICTOR OLIVEIRA ROLLEMBERG** e **JOSÉ EDILMO RIBEIRO DA SILVA**, **EXTINGO PARCIALMENTE A DEMANDA**, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos dos arts. 354, parag. único e 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar os demandados no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a consagrada gratuidade de acesso à Justiça Eleitoral, que está apoiada na garantia dos atos essenciais para o exercício da cidadania, nos termos da Lei 9.265/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Serra Talhada, na data da assinatura eletrônica.

José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia



Juiz Eleitoral



Assinado eletronicamente por: JOSE ANASTACIO GUIMARAES FIGUEIREDO CORREIA - 30/03/2021 14:55:43
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21033014554295200000080878907>
Número do documento: 21033014554295200000080878907

Num. 83902730 - Pág. 10